

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 26ª/2017**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE MAIO DE 2017.**

### **MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 25/2017**

#### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

### **SO. 26/2017**

#### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Resolução nº 07/2017, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.

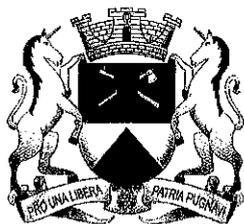
#### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 89/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097/2000.

3 - Projeto de Lei nº 57/2017, do Edil Hudson Pessini, autoriza a utilização de internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na Casa do Cidadão e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE MAIO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

- I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.
- II - a semana em que serão realizadas as obras e serviços.
- III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

**Art. 2º** Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

- I - tapa-buracos
- II - pavimentação
- III - poda de árvores
- IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos
- V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)
- VI - conservação de praças e parques

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS  
 Nº 12116-1000-01/04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## VII - obras de revitalização em geral

**Art. 3º** Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 22/2017 Nº 001-12116 VIG: 02/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

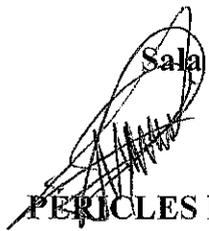
Atualmente o municípe necessita de inúmeros serviços do município, tais como: tapa-buracos, roçagem de mato em uma praça, instalação de iluminação pública, entre outras.

A falta de uma previsão de quando o serviço será efetuado prejudica demasiadamente o municípe, que diante de um problema, cobra um posicionamento efetivo do município, seja através dos canais de comunicação ou também dos Vereadores.

Os vereadores, enquanto interlocutores entre os municípes e o poder público municipal tentam suprir essa lacuna se utilizando de indicações e requerimentos para resolver ou obter informações a respeito dos problemas dos municípes.

Neste sentido, a divulgação prévia por meio da internet do cronograma de obras e serviços previstos pelo município privilegia a transparência do processo, por se tratar de uma eficiente prestação de contas à população e uma maneira do municípe acompanhar as demandas que lhe afligem.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima

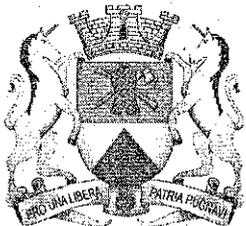
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 22/02/2017



1102017289733



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 048/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:*

*I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.*

*II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários.*

*III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.*

*Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:*

*I - tapa-buracos*

*II - pavimentação*

*III - poda de árvores*

*IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos*

*V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)*

*VI - conservação de praças e parques*

*VII - obras de revitalização em geral.*

*Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade, divulgando através da internet o cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques, princípio que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes, Art. 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“8º) Princípio da publicidade*

*23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

*Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”*

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

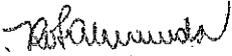
O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, entendemos que este PL visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

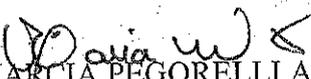
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

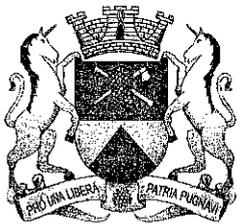
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 48/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

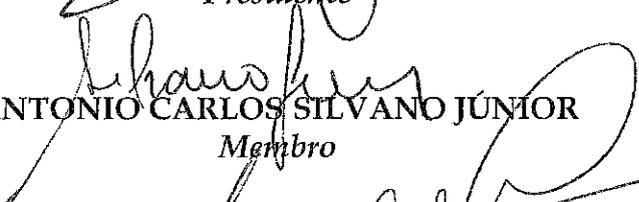
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

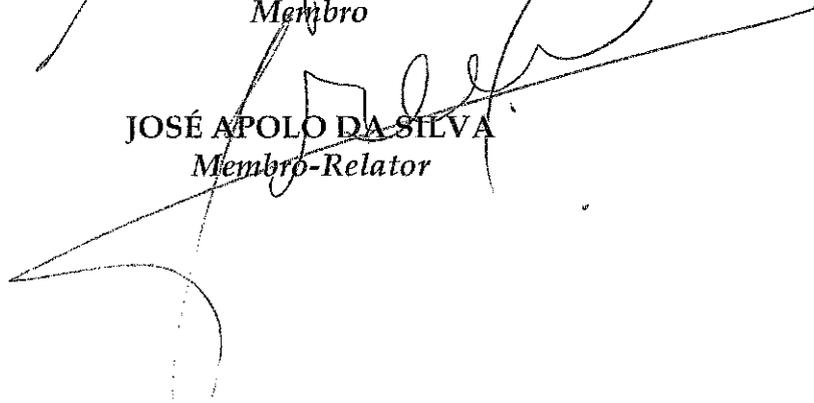
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

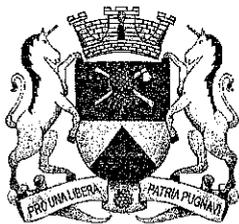
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

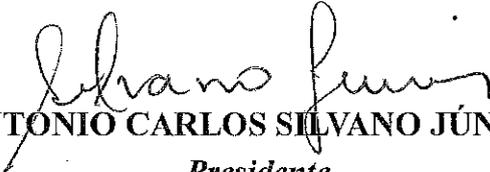
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

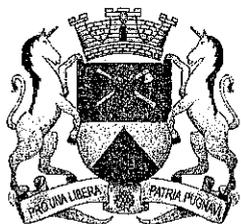
Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2017

**Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam criados o inciso XVI e alínea "a", no artigo 20, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 20 – (...)

XVI - disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba e no jornal "Município de Sorocaba", relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores.

a) No relatório deverão constar todas as despesas efetuadas pelos gabinetes, incluindo-se gasolina, material de escritório, xerox, material e postagem de correspondências e o valor financeiro total, além dos valores devolvidos pelo Vereador à Câmara a título de reembolso." (AC)

Art. 2º - Ficam expressamente revogadas a Resolução nº 304, de 17 de Junho de 2005 e a Resolução nº 312, de 05 de dezembro 2006.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Fevereiro de 2017.

**HUDSON BESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 07/2017 PROJETO Nº 12284 VBS 01/202

4

*[Handwritten signatures and marks]*

*[Signature]*

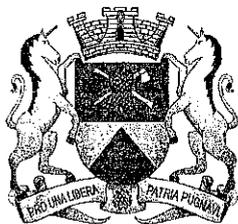
*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa adequar e sistematizar a transparência das informações divulgadas pela Câmara, relativas aos gastos das verbas de Gabinete dos Vereadores.

Foi incluída a informação relativa ao reembolso de despesas, pelos Vereadores que assim desejarem, de modo que a transparência e o controle sejam preservados, obedecendo a uma mesma regra geral.

Por fim, considerando que as Resoluções nº 304 e nº 312, que tratavam do assunto, faziam menção ao antigo Regimento Interno, criado pela Resolução 230/1993, foi acrescentado dispositivo revogando-as expressamente e incluindo-se seu teor, com as alterações em comento, na Resolução nº 322/2007, atual a Regimento Interno.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Resolução para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 03 de Fevereiro de 2017.

**HUDSON RESSINI**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Resolução

**Ementa :** Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 06/03/2017



2101277798381

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

~~Art. 17. Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 33. (Revogado pela Resolução n. 327, de 06 de março de 2008)~~

~~Art. 18. Os suplentes não poderão ser eleitos membros da Mesa.~~

**Art. 18. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser eleito membro da Mesa, exceto para a Presidência. (Redação dada pela Resolução n. 392, de 27 de junho de 2013)**

Art. 19. A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e do 3º Secretário, os quais se substituem nessa ordem, em caso de ausência, licença ou impedimento.

§ 1º O Presidente convidará qualquer Vereador para secretariar os trabalhos da sessão em caso de ausência dos Secretários, devendo o convite ser formulado, preferencialmente, aos Vice-Presidentes;

§ 2º Se, à hora regimental da sessão, nenhum membro da Mesa estiver presente, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador com maior número de Legislaturas, preenchendo os demais lugares por sua escolha. Essa Mesa funcionará até o comparecimento dos titulares.

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;
- III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- VI - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VIII - decidir sobre a transmissão dos trabalhos da Câmara;
- IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;
- X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;
- XI - promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;
- XII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos da Constituição Estadual;

XIII – definir a produção e a programação da emissora da rádio, do jornal e da TV Legislativa;

XIV – dispor sobre o padrão uniforme, a ser adotados pela rádio, jornal e TV Legislativa na divulgação das atividades das Comissões, do Plenário e dos pronunciamentos lidos e referidos da Tribuna da Câmara, sessões solenes, audiências públicas, atividades externas e à veiculação de programas educativos e culturais;

**XV – conferir, através de Decreto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acatando indicação de qualquer vereador mediante ofício, o título honorífico de “Visitante Ilustre”, às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Sorocaba, devendo constar no Ato, o nome do Vereador que efetuou a indicação. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)**

**a) o ofício para a concessão do título de “Visitante Ilustre” deverá ser acompanhado de justificativas contendo o motivo e o período da visita na cidade de Sorocaba, bem como breve relato ou biografia do visitante que justifiquem plenamente a concessão da honraria. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)**

**b) a distinção honorífica de que trata o inciso XV do art. 20 desta Resolução, se constituirá de um diploma ou certificado especialmente confeccionado em tamanho A4, que poderá ser entregue ao homenageado na Sessão Ordinária mais próxima ou aquela coincidente com a data da visita à cidade de Sorocaba. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)**

**c) o Vereador proponente fará a saudação ao “Visitante Ilustre”, e a este, será concedida a palavra na Tribuna, pelo tempo Regimental. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)**

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.

Art. 22. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.

## CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer cumprir este regimento;

III - organizar e anunciar a Ordem do Dia;

IV - mandar proceder às chamadas, anunciando o número de Vereadores presentes, e determinar os demais atos de direção das sessões;

V - conceder a palavra aos Vereadores ou retirá-la nos termos deste Regimento;

**Resolução nº : 304****Data : 17/06/2005****Classificações :** Regimento Interno/Alterações/Regulamentações**Ementa :** Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993, Regimento Interno.**RESOLUÇÃO Nº 304, DE 17 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993, Regimento Interno. (divulgação das dos gabinetes)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2005 - DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o Art. 20.A e parágrafo único na Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993, Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Fica a Mesa Diretora obrigada a disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba, relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores.

Parágrafo único. No relatório deverão constar todas as despesas efetuadas pelos gabinetes, incluindo-se gasolina, material de escritório, xerox, material e postagem de correspondências e o valor financeiro total." (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 de junho de 2005.

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS  
Diretor Geral

**Resolução nº : 312****Data : 05/12/2006****Classificações :** Regimento Interno/Alterações/Regulamentações**Ementa :** Dá nova redação ao caput do Art. 20-A da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993, criada pela Resolução nº 304, de 17 de junho de 2005. (Gastos em gabinetes publicado no Jornal do Município)**RESOLUÇÃO Nº 312, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dá nova redação ao caput do Art. 20-A da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993, criada pela Resolução nº 304, de 17 de junho de 2005. (Gastos em gabinetes publicado no Jornal do Município)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2006 - DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput do Art. 20-A da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno), criado pela Resolução nº 304, de 17 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A Fica a Mesa Diretora obrigada a disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba e no jornal “Município de Sorocaba”, relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores.” (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

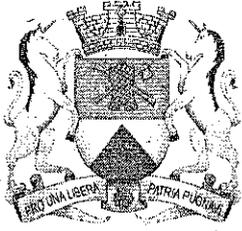
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de dezembro de 2006.

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS  
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

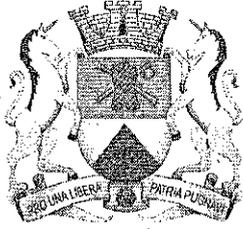
EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.

Ficam criados o inciso XVI e alínea "a", no artigo 20, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação: disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba e no jornal "Município de Sorocaba", relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores. No relatório deverão constar todas as despesas efetuadas pelos gabinetes, incluindo-se gasolina, material de escritório, xerox, material e postagem de correspondências e o valor financeiro total, além dos valores devolvidos pelo Vereador à Câmara a título de reembolso (Art. 1º); ficam expressamente revogadas a Resolução nº 304, de 17 de junho de 2005 e a Resolução nº 312, de 05 de dezembro 2006 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal  
estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração  
de:*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente  
à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de  
Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à  
Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular  
assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

Resolução é assim definida pela doutrina: são  
deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são  
atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*Título XI*

*Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*



13

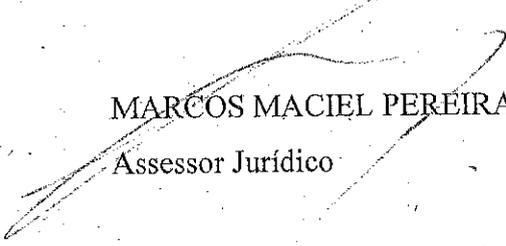
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos Vereadores; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

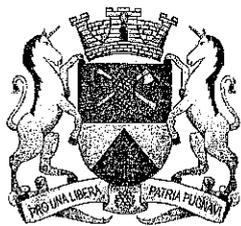
Sorocaba, 07 de março de 2.017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

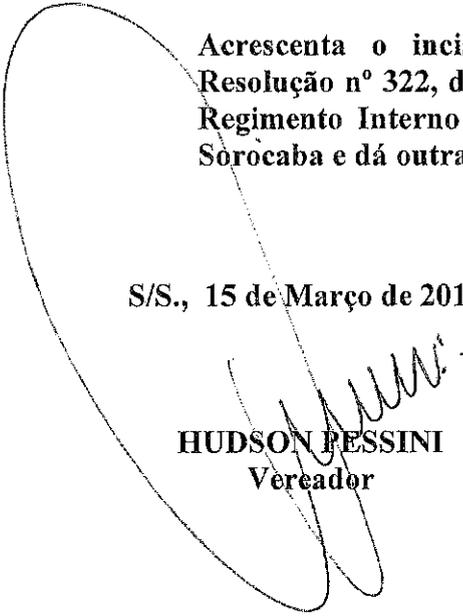
EMENDA N° 1 AO PR 07/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

redação: Dá-se à ementa do Projeto de Resolução n° 07/2017, a seguinte

Acréscita o inciso XVI ao Art. 20, da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

S/S., 15 de Março de 2017.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador

COPIA PARA O ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

15

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria n°: 7**    **Tipo de Matéria : Projeto de Resolução**    **Data Protocolo : 06/03/2017**

**Autor : Hudson Pessini**

**Ementa : Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.**

### Documento Acessório :

**Autor : Hudson Pessini**

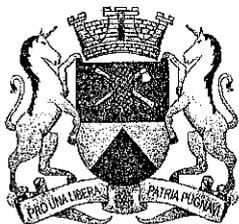
**Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)**

**Descrição : dá nova redação à ementa**

**Data do Documento : 15/03/2017**



0101277440985



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

EMENDA Nº 2 AO PR 07/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá-se ao artigo 1º do Projeto de Resolução nº 07/2017, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XVI, ao artigo 20, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 20 - (...)

XVI - disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba e no jornal "Município de Sorocaba", relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores, incluindo-se combustível, material de escritório, locação com máquinas reprográficas, material e postagem de correspondências e o valor financeiro total, além dos valores eventualmente devolvidos pelo Vereador à Câmara a título de reembolso." (NR)

S/S., 15 de Março de 2017.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador

RECEBUEMOS EM 15/03/2017 ÀS 14:27 HORAS

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº: 7   Tipo de Matéria : Projeto de Resolução   Data Protocolo : 06/03/2017**

**Autor : Hudson Pessini**

**Ementa : Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.**

### Documento Acessório :

**Autor : Hudson Pessini**

**Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)**

**Descrição : Adequa a redação do artigo 1º, em observância de melhor redação e técnica jurídica**

**Data do Documento : 15/03/2017**



0102017194472



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 07/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PR 07/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 07/2017, que "Dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando a melhor técnica legislativa. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo.

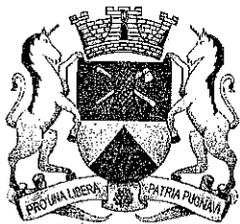
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Resolução nº 07/2017 e de suas emendas nº 01 e 02; ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 21 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Resolução nº 07/2017, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de dispositivo a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (divulgação das despesas e reembolsos das verbas dos gabinetes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

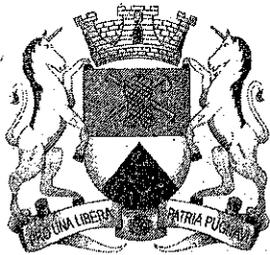
S/C., 21 de março de 2017.

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 89/2016

**"Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei considera-se:

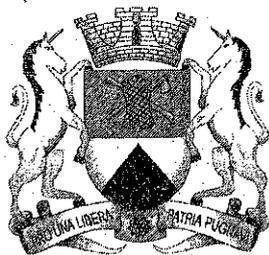
I – resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água;

II – resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município;

III – resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IV – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

V – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio;

II – multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º - Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 01 de abril de 2016.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11-409-2016-10151-154618-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

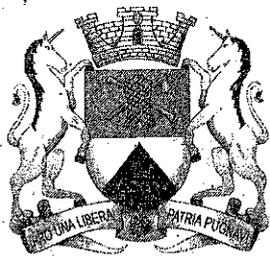
## JUSTIFICATIVA:

Desde a Convenção de Estocolmo, de 1972, a instituição de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente posição de destaque no cenário internacional, ocasião em que o Brasil editou 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marco regulatório da legislação ambiental em nosso país. Desde então, diversos diplomas normativos foram introduzidos no ordenamento jurídico a fim de tutelar o direito consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, dentre eles destacam-se a Lei nº 9.605/1998, que define os crimes contra o meio ambiente e, mais recentemente, a Lei nº 12.305/2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos.

Em que pese referidas leis federais tratarem, de forma geral, do tema versado no presente projeto, é certo que a matéria aqui elencada é de competência concorrente e endereçada a todos os entes federativos, como preceitua a Constituição Federal no art. 23, VI da Constituição Federal, que estabelecem que competem à União, Estados, Distrito Federal e Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além da competência material, o art. 30, I da Constituição Federal atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II CF), de modo que a vertente proposição leva em conta as peculiaridades de Sorocaba.

Com efeito, sancionar o munícipe com multa, destinada a pessoa que queima os resíduos sólidos que produz é medida que se impõe, mormente tendo em vista que a combustão de resíduos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aumenta os níveis de dioxinas e compostos tóxicos relacionados com a poluição atmosférica, além de provocar a chamada "chuva ácida".

Assim, a presente proposta vem ao encontro de ações que visam coibir medidas que possam degradar o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores e dos eventuais turistas que visitam Sorocaba.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

S/S., 01 de abril de 2016.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M293633115/1916**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Izídio de Brito**

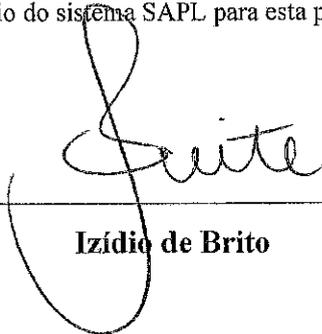
Data de Envio:

**11/04/2016**

Descrição:

**Proibe queima resíduos sólidos**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

*AP*  
  
\_\_\_\_\_  
**Izídio de Brito**

RECEBIDO EM  
11-04-2016 10:51:15 AM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba. Para efeitos desta Lei considera-se: resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água; resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município; resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações; material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc. (Art. 1º); o descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades: multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio; multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios. Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente (Art. 2º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 3º); as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, tem o intuito de normatizar sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimento empresariais, orgânicos ou inorgânicos, ou seja, **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dêver de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Tão só, considerando a boa Técnica Legislativa, e em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, deve-se alterar o art. 3º deste PL, enumerando, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, frisa-se que:

Está em vigência a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, a qual normatiza sobre a matéria que versa este PL, a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

qual será revogada tacitamente, em convertendo em Lei este PL, sendo assim, em prol da Boa Técnica Legislativa, e observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 deve-se mencionar no art. 3º deste PL a revogação da Lei 10151, de 2012.

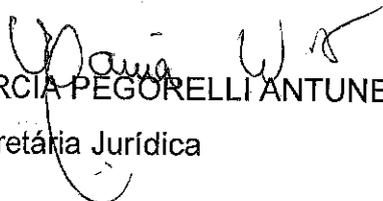
É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2016.

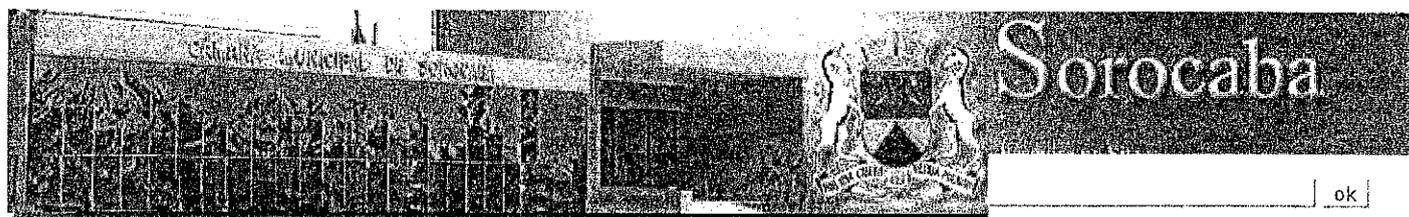
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Principal &gt;

Vereadores &gt;

Matérias  
Legislativas

Legislação &gt;

Notícias

Ordem do Dia &gt;

Tribuna Popular

História &gt;

Licitações

Finanças &gt;

Empresas Procon

Agenda

Fale Conosco

Como Chegar

Acesso Interno

## Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

&lt;&lt; Voltar

Lei Ordinária nº :

10151

Data : 27/06/2012

  
 Versão de  
Impressão

  
 Alterações  
para esta Lei

  
 Arquivos Anexos

  
 Texto  
Original

Classificações : Meio Ambiente

**Ementa :** Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 300/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis limítrofes ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

§ 4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do Art. 4º desta Lei. (§4º acrescentado pela Lei nº 10.417/2013)

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;

II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m<sup>2</sup>: R\$ 157,00;

III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m<sup>2</sup>: R\$ 250,00;

IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ 375,00;

V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 1.000,00;

VI - em imóveis com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º Os valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso

administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

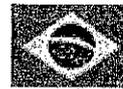
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Prefeitura de Sorocaba



GOV. DO ESTADO DE  
SÃO PAULO



Governo do Brasil

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904  
Pabx : (15) 3238-1111



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cliente:

  
MANGA  
PRESIDENTE

Sorocaba, 01 de Março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**RODRIGO MANGA**  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2016".

Prezado Senhor,

Manifesto interesse em defender o projeto de lei nº 89 de 2016, de autoria do ex-vereador Izidio de Brito Correia, que "proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos e inorgânicos, e dá outras providências". desta forma, solicito que o mesmo volte a sua tramitação e seja incluso na ordem do dia.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IARA BERNARDI  
Vereadora

15

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 02/07 2017 Nº 001/16-39 Nº 011/17  
12284 000-01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

160

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Substitui o texto do artigo 1° do projeto de lei n°89 de 2016 pela seguinte redação;

Artigo 1° Fica proibida a queima e ou incineração de resíduo sólido domiciliar e ou de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no Município de Sorocaba.

S/S., 01 de Março de 2017

Iara Bernardi (PT)

Vereadora

RECEBIDA EM 01/03/2017 ÀS 12:59 HORAS

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 89    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :**

**Autor :** Izídio de Brito Correia

**Ementa :** Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

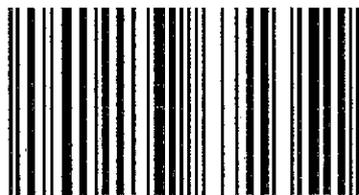
### Documento Acessório :

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Substitui o texto do artigo 1º do projeto de lei nº 89 de 2016

**Data do Documento :** 01/03/2017



8101177671351



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Substituí o texto do artigo 3° do projeto de lei nº89 de 2016 pela seguinte redação;

Artigo 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei 10151.

S/S., 01 de Março de 2017

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora

RECEBIMOS EM SESSÃO DE 01/03/2017 ÀS 14:53 HORAS

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 89    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :**

**Autor :** Izídio de Brito Correia

**Ementa :** Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

### Documento Acessório :

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Substitui o texto do artigo 3º do projeto de lei nº89 de 2016

**Data do Documento :** 01/03/2017



9101277441969



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

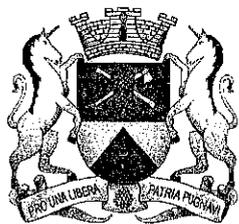
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 89/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 3 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PL 89/2016**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que *"Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas quanto à técnica legislativa (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre proteção ambiental, cuja ação é imposta comumente à União, Estados e Municípios, conforme estabelece os arts. 23, VI e 225 da Constituição Federal; e simetricamente o art. 191 da Constituição Estadual, bem como os arts. 33, I, "e", e 178 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, como bem observado pela D. Secretaria Jurídica (fls. 10/11), com relação à melhor técnica legislativa a proposição merecia reparos. Tais irregularidades foram sanadas com a apresentação das Emendas nº 01 e 02, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi (fls. 16/18), que, respectivamente, pretendem alterar as redações dos Arts. 1º e 3º do PL nº 89/2016.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, cabendo, apenas, à Comissão de Redação acrescentar ao final da redação do Art. 3º (contido na Emenda nº 02), a data da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 89/2016, bem como da suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 6 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ AROLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

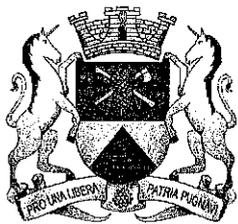
Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

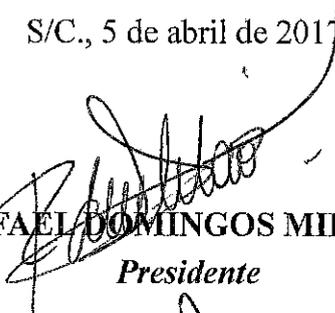
ESTADO DE SÃO PAULO

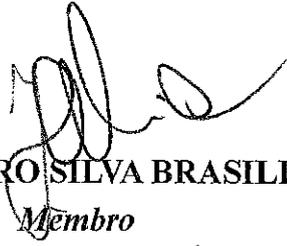
## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22  
25

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

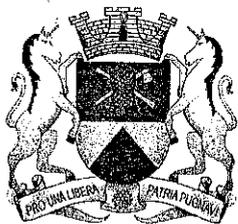
*Manifestação em favor*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 46/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

§ 1º – Para comprovar o cumprimento disposto no *caput* somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e, posteriormente, se vencido certame.

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

**Art. 2º** - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

**Art. 3º** - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

CENTRO MUNICIPAL DE SOROCABA COM: 20/02/2017 09:59:13:33 PONT: 14/02/09 01/14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

**Art. 5º** - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

**Parágrafo único** - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

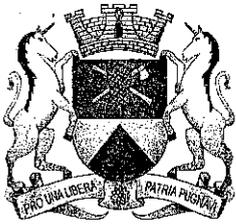
**Art. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/02/2017 HORAS: 14:39 PÁGINA: 14/25 VOTO: 02/04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Com o cumprimento da Lei da aprendizagem os jovens sorocabanos têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mercado de trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de suas respectivas empresas.

Em relatório publicado em 2015, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou que em 2014, 73,3 milhões de jovens estavam desempregados, o que representa 13% da população de jovens no mundo. Nas nações onde os salários são menores, 31% dos jovens não têm nenhuma qualificação ou educação formal.

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e com as diretrizes curriculares estabelecidas na Portaria MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007, a aprendizagem proporciona a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dos jovens, do mercado de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, com o cumprimento o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Poder Público Municipal também poderá ser beneficiado, vez que os jovens que não puderem atuar na empresa contratada (por motivos de insalubridade ou outros, nos termos do art. 23-A do Decreto 5598/2005), deverão ser encaminhados para fazer seu período de aprendizagem prática em órgãos públicos, organizações da sociedade civil, sem onerar os cofres públicos.

O cumprimento desta legislação possui um caráter social, pois pode privilegiar adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Mais que uma obrigação legal, que deve ser verificada pelo Poder Público, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade. Tal proposta também visa retirar o jovem da ociosidade, o que evita o envolvimento em atividades que levam ao mundo do crime e ao uso de drogas.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

**Data de Cadastro :** 20/02/2017



5101951474904



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.**

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

**DECRETA:**

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I**

**DO APRENDIZ**

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**CAPÍTULO II**

**DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS  
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO  
TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA**

**Seção I**

**Da Formação Técnico-Profissional**

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade

progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## Seção II

### Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como

cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

## Seção II

### Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### Seção I

##### Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

#### Seção II

##### Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### Seção III

##### Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - órgãos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

#### Seção IV

##### Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

#### Seção V

##### Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

#### Seção VI

##### Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

#### Seção VII

##### Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

#### Seção VIII

##### Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Luiz Marinho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)\*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Francisco Dornelles*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 046/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000, que preconizam a contratação de aprendizes.*

*§ 1º – Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.*

*§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no caput.*

*Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.*

*Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.*

*Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.*

*Parágrafo único - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.*

*Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.*

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que "regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências", disciplina em seu Art. 9º o seguinte:

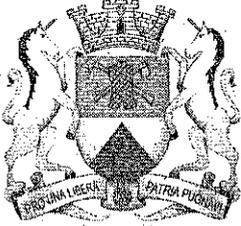
*"Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

*§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.*

*§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT".*

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

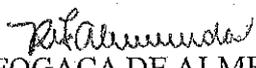
A proposição em análise intenciona que a Prefeitura de Sorocaba contrate empresas que cumpram o já disposto em Lei Federal, nos termos do que estabelece o Art. 9º, do Decreto 5.598/2005 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O §2º do Art. 1º desobriga o cumprimento da Lei nas contratações emergenciais. Entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que não é possível excepcionar o disposto em Lei Federal.

Apenas é necessário adequar a ementa do PL para que todas as legislações mencionadas pela primeira vez sejam grafadas pelo número e com a data completa, conforme melhor técnica legislativa.

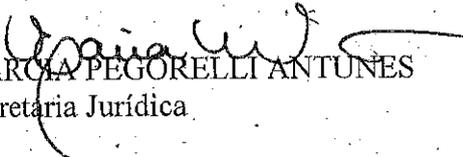
Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, e com exceção do §2º do Art. 1º da proposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

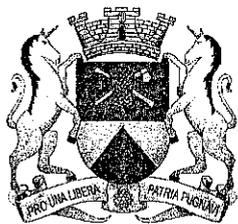
É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 01**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

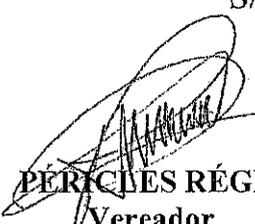
Suprime do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 46/2017, abaixo transcrito:

...

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Justificativa: A supressão é necessária em razão do parecer da Assessoria Jurídica que analisou ser inconstitucional o dispositivo citado.

S/S., 16 de março de 2017

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
 Vereador

RECEBUEMOS A EMENDA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 46/2017 EM 16/03/2017

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 46    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 20/02/2017

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima

**Ementa :** Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

### Documento Acessório :

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima  
**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)  
**Descrição :** Suprime do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 46/2017  
**Data do Documento :** 16/03/2017



8101277440758



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica a ementa do Projeto de Lei 46/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598, de 1º de Dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

**Justificativa:** A modificação é necessária para adequar o texto a melhor técnica legislativa, tendo em vista que o texto original, abaixo transcrito, abreviava as datas das legislações mencionadas. Texto original:

*Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.*

S/S., 23 de março de 2017

  
**PERICLES RÉGIS**  
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 46    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 20/02/2017

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima

**Ementa :** Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

### Documento Acessório :

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima  
**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)  
**Descrição :** Emenda - Modifica a ementa do Projeto de Lei 46/2017  
**Data do Documento :** 23/03/2017



0101177669790



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Nobre Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 46/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 17/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que ratifica previsão do art. 9º do Decreto Federal 5.598/2005, no que tange à obrigatoriedade de contratação de aprendizes, de modo a incentivar nos limites do município a contratação de empresas que cumpram o previsto na legislação e demais normas correlatas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a propositura difunde o direito à informação, estatuído no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

No entanto, constatamos que o art. 1º, § 2º, apresentava previsão inconstitucional, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, visto que desobrigava o cumprimento da Lei Federal 8.666/93, no caso de contratações emergenciais, excepcionando previsão de Norma Federal.

Contudo, observamos que o Autor da proposição protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando sanar as irregularidades apontadas pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, sanando a inconstitucionalidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 46/2017, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

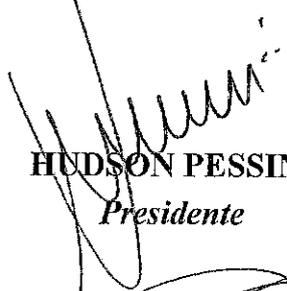
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

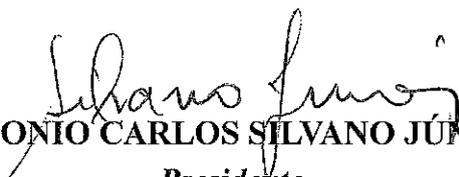
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.



**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidentè*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 57/2017

**Autoriza a utilização de internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na casa do Cidadão e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de computadores com conexão com *internet* para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na Casa do Cidadão, de acordo com as normas da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º Somente poderão utilizar estes serviços as pessoas formalmente identificadas, após firmar declaração de que possui plena consciência das implicações de eventual falsa comunicação de crime ou qualquer outro tipo de falsa manifestação.

§ 2º Na hipótese de elaboração de Boletim de Ocorrência de perda de documentos, não possuindo o interessado nenhum dos documentos válidos para identificação, a identificação poderá ser atestada por duas testemunhas, formalmente identificadas, por declaração firmada sob as penas da lei.

Art. 3º A identificação, para efeitos desta lei, poderá ser atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação

do indiciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

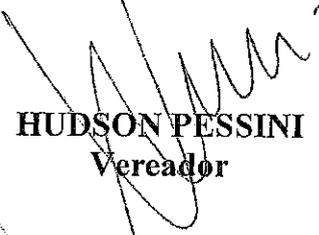
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

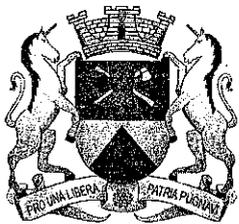
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 07 de Março de 2017.**

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDANTE JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, 12715 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

*Handwritten mark*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar uma alternativa para os cidadãos que sejam vítimas de crimes, cujo Boletim de Ocorrência possa ser realizado pela *internet*, de acordo com as normas da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Com efeito, a presente lei acaba por atingir uma dupla finalidade. Primeiro atende ao cidadão que não possui um computador com conexão à *internet*, possibilitando que se beneficie de um serviço público disponibilizado pelo Estado de São Paulo, sem ter que enfrentar as dificuldades atuais para a elaboração de Boletins de Ocorrência diretamente nos Distritos Policiais. Segundo, colabora com a eficiência da Polícia Civil, aumentando o alcance efetivo das pessoas destinatárias do serviço público eletrônico, contribuindo para o melhor atendimento nos Distritos Policiais.

A Casa do Cidadão é reconhecida por seu amplo atendimento de serviços públicos em prol dos cidadãos, razão pela qual esta medida permite ajustar e aprimorar ainda mais seu prestigioso serviço, em plena adequação ao interesse público dos cidadãos sorocabanos.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 07 de Março de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

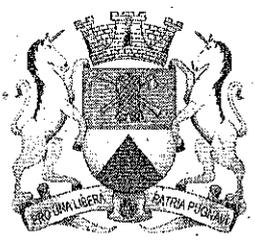
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Autoriza a utilização de internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na casa do Cidadão e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 07/03/2017



3101917256768



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 057/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização para utilização de internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na Casa do Cidadão e dá outras providências.

Fica autorizada a utilização de computadores com conexão com *internet* para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na Casa do Cidadão, de acordo com as normas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Somente poderão utilizar estes serviços as pessoas formalmente identificadas, após firmar declaração de que possui plena consciência das implicações de eventual falsa comunicação de crime ou qualquer outro tipo de falsa manifestação. Na hipótese de elaboração de Boletim de Ocorrência de perda de documentos, não possuindo o interessado nenhum dos documentos válidos para identificação, a identificação poderá ser atestada por duas testemunhas, formalmente identificadas, por declaração firmada sob as penas da lei (Art. 1º); a identificação, para efeitos desta lei, poderá ser atestada por qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira de trabalho; carteira profissional; passaporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

carteira de identificação funcional; outro documento público que permita a identificação do indiciado. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre autorização para a utilização de computadores com conexão com a internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na Casa do Cidadão, **constata-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**; frisa-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

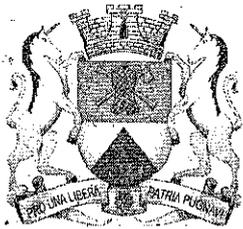


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pôde é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em*



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

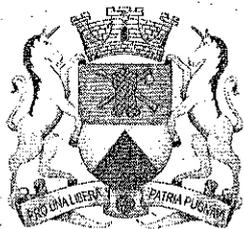
Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*SEÇÃO II*

*DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

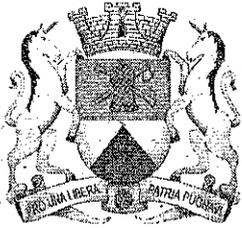
Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)*

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

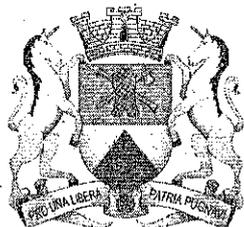
República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, **sendo assim, é defeso por iniciativa parlamentar, inaugurar o processo legislativo, sobre providência eminentemente administrativa.** Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Frisa-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposições de iniciativa Parlamentar, visando normatizar, tal qual o presente PL, sobre disponibilização de internet, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade dos aludidos Projetos de Leis, pois, versavam sobre providências eminentemente administrativas de iniciativa exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, destaca-se infra os termos dos PLs mencionados:

*Projeto de Lei nº 344/2014.*

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE INTERNET, ATRAVÉS DA REDE SEM FIO WI-FI, NO PARQUE ZOOLOGICO MUNICIPAL QUINZINHO DE BARROS.*

*Projeto de lei nº 303/2014*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

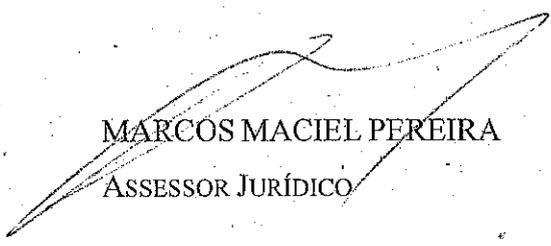
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORNECER GRATUITAMENTE INTERNET, ATRAVÉS DA REDE SEM FIO WI-FI, NOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA URBANO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.*

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

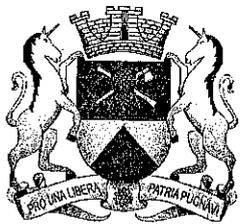
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 57/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que autoriza a utilização de internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na casa do Cidadão e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 57/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Autoriza a utilização de internet para a elaboração de Boletins de Ocorrência Eletrônico na casa do Cidadão e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à autorização de utilização de computadores das Casa do Cidadão no município, para fins de registros de boletins de ocorrência eletrônicos.

No entanto, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 72/2017

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio 2015, passa ter nova redação:

“IV – demonstrem reciprocidade social no campo de atuação da entidade.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

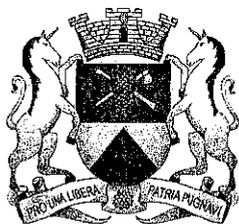
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 02 de Março de 2017.



João Donizeti Silvestre  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOÃO DE DEUS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

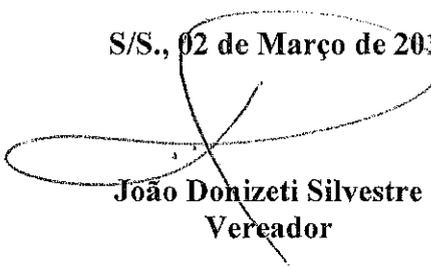
O Projeto constitui apenas em ajustar o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 11093, de 2015 as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social no campo de atuação da entidade.

Embora sejam entidades de direito privado, tais entidades tem em sua constituição o escopo de atingir um determinado fim que atingirá de maneira reflexa a coletividade, por isso sua reciprocidade social no campo de atuação da entidade. Elas nem sempre atuam em benefício direto à pessoas carentes e, muitas vezes, o cunho social se dá de maneira indireta.

Com efeito, é sabido que há em nossa cidade entidades privadas com forte engajamento na comunidade, mas que sua contraprestação não se dá diretamente no fornecimento **de vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social**, mas que tais objetivos quando alcançados refletem para a coletividade, exemplo disso são as entidades comprometidas a preservar um patrimônio público ou o meio ambiente de nossa cidade.

Por todos esses motivos, peço apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 02 de Março de 2017.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 21/03/2017



2101177765247

Lei Ordinária nº: 11093

Data : 06/05/2015

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Projeto de Lei nº 376/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:~~

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

~~Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~

~~§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~

~~§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado) (Declarado Inconstitucional através da ADIN nº 2163944-28.2015.8.26.0000, o Art. 3º e seus §§)~~

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 8.05.2015

---

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 26/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

"Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

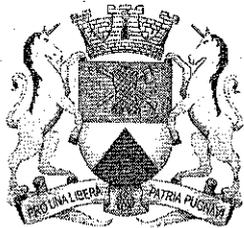
Os dispositivos da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 26/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 072/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que *“Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio 2015, passa ter nova redação:*

*“IV – demonstrem reciprocidade social no campo de atuação da entidade.”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Na Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, e face ao princípio da simetria, tal mandamento constitucional é aplicável aos Municípios. O Art. 24 da CE dispõe, Art. 24, §1º, “4”:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*RSB*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - *Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)*

(...)

4 - *declaração de utilidade pública de entidades de direito privado*”.

A ementa da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015 “*Determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”, porém a ementa da proposição possui outra redação. Solicitamos que isso seja observado.

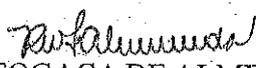
Por fim, conforme a melhor técnica legislativa, no Art. 3º da proposição deverá ser observado o Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que os dispositivos revogados, em caso de aprovação, deverão ser expressamente listados:

“*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*”.

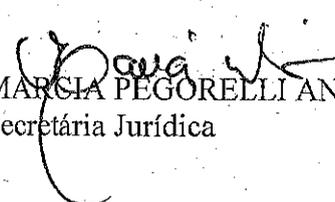
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 72/2017, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano

PL 72/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, ela merece reparos com relação à melhor técnica legislativa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça oferece as seguintes emendas, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01

A ementa do PL nº 72/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".*

### Emenda nº 02

O art. 3º do PL nº 72/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

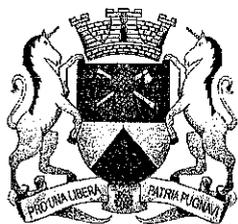
Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

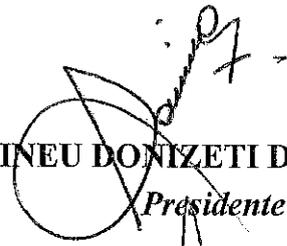
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

Pela aprovação.

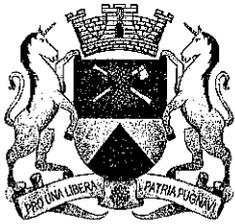
S/C., 17 de abril de 2017.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 93 /2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de Setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

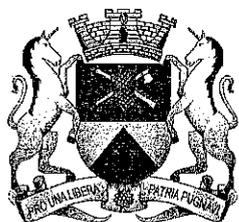
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal das Pessoas em Recuperação" que será celebrado anualmente todo dia 25 de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências.

Art. 2º Durante o mês instituído, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de estudos, constituição de comissões temáticas para desenvolvimento de políticas de incentivo e apoio às pessoas em recuperação da dependência química, valorização da vida e de seus processos de recuperação e resocialização.

**Parágrafo único:** Poderão ser criados programas de prevenção e divulgação de forma ampla de material relacionado ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

PROJETO DE LEI Nº 93 /2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

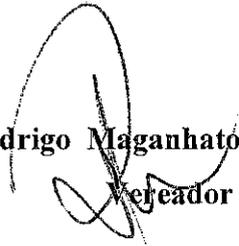
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDANTE JOSÉ DE SOUZA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

S/S., 10 de Março de 2017.

  
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A organização Faces e Vozes da Recuperação no Brasil criada em 26 de março de 2015 é uma entidade que tem a intenção de dar um rosto e uma voz à recuperação da dependência química, e criar um movimento Advocacy da recuperação, ao mesmo tempo iniciar uma Identidade Coletiva entre pessoas voluntárias que estão superando o problema com álcool e outras drogas, independente da linha de tratamento que a tenha colocado em recuperação. Surgido oficialmente nos Estados Unidos em 2001, *Faces and Voices of Recovery*, foi organizado para dar foco e força às Comunidades de Recuperação (dependentes, familiares, amigos e aliados). Sua fundação é um marco do movimento brasileiro da luta contra o estigma, preconceito e a segregação das pessoas que buscam superar a dependência química.

Um dos mais devastadores males da sociedade é a dependência química, que vêm a anos em uma crescente desenfreada e alarmante.

Toda sociedade civil, bem como, o Poder Público Federal, Estadual e Municipal têm por obrigação dedicar esforços a combater este mal que vêm assolando e destruindo famílias.

A família é o alicerce de toda sociedade e deve ser a todo custo, protegida de forma que se garanta a própria manutenção da sociedade civil organizada e do Estado Democrático de Direito.

A presente propositura tem por objetivo, além de incluir no calendário municipal oficial data em que serão feitas homenagens à entidades e profissionais que prestam serviços voltados a recuperação das pessoas que buscam nestas instituições o resgate de sua dignidade, bem como, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

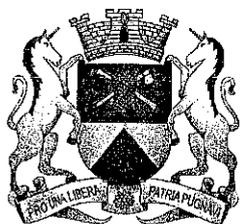
desenvolvimento de políticas públicas para divulgação, conscientização e incentivo, objetivando a resocialização das pessoas em recuperação.

No mais, temos neste mesma esteira, Leis de iniciativa legislativa municipal, as quais contaram com parecer favorável da Secretaria Jurídica:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e a Semana Municipal do Grafite e da Arte Urbana, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil"<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

*O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.*

*Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.*

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e foco nestas pessoas, que muitas vezes ficam à margem da sociedade.

S/S., 10 de Março de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Manga

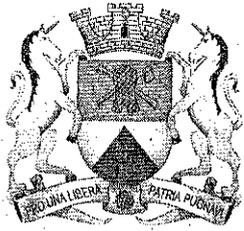
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de Setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

**Data de Cadastro :** 07/04/2017



8101177764688



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 093/2017

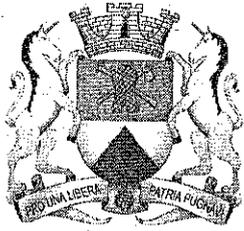
Esta Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal das Pessoas em Recuperação” que será celebrado anualmente todo dia 25 de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências (Art. 1º); durante o mês instituído, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de estudos, constituição de comissões temáticas para desenvolvimento de políticas de incentivo e apoio às pessoas em recuperação da dependência química, valorização da vida e de seus processos de recuperação e ressocialização. Poderão ser criados programas de prevenção e divulgação de forma ampla de material relacionado ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso  
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição do Dia Municipal das Pessoas em Recuperação, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

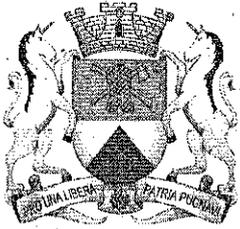
*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que este PL encontra bases na Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, e direciona a atuação municipal, para garantir o direito a saúde mediante a garantia: do direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem como atendimento visando a promoção, preservação e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. **O Poder Público Estadual e Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva**, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

4 – *atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto, jurídico nada a opor.**

Tão só observa-se, para melhor clareza dos termos desta Proposição, deve-se alterar a Ementa e o art. 1º, deste PL, onde lê: “Dia Municipal das Pessoas em Recuperação”, passe a constar: Dia Municipal das Pessoas em Recuperação da dependência química.

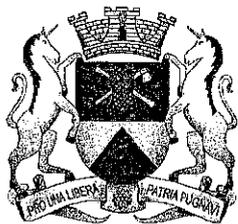
É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 93/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 93/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o "Dia Municipal das Pessoas em Recuperação", a ser comemorado dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal; bem como na garantia do direito à saúde, mediante o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, previsto no art. 229, parágrafo único, itens 3 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

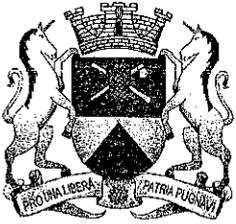
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

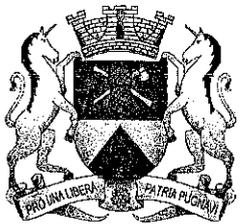
Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

**HUDSON FESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROEM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

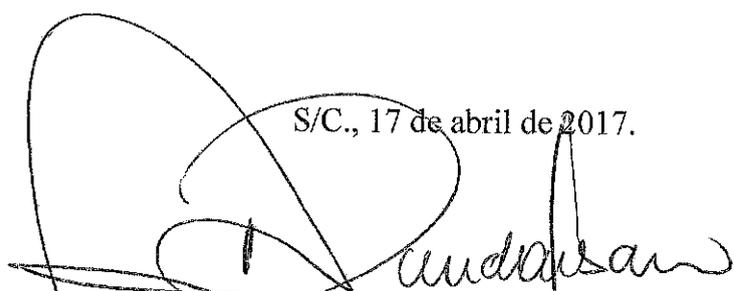
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

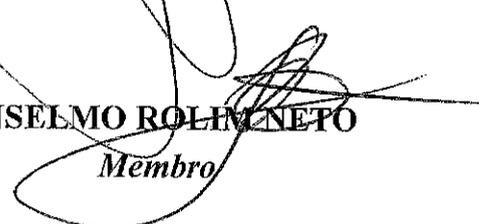
S/C., 17 de abril de 2017.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*